



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
RTSum 0004839-93.2017.5.10.0802
RECLAMANTE: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO
ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de nulidade dos atos e efeitos da "Reunião da Diretoria Executiva" realizada em 13 do corrente mês, conforme ata e(id-d6bacbe), por meio da qual o Reclamado destituiu o Reclamante do cargo de Diretor Financeiro da entidade

Em sede preambular, pretende o autor, sem audiência da parte contrária, seja concedida medida antecipatória a fim de que seja determinada a sua recondução ao cargo.

Segundo o autor, além de revelar que a sua destituição do cargo se deu após a revelação que concorreria às próximas eleições na oposição, o procedimento é eivado de vícios, como ausência do contraditório, usurpação de competência, uma vez que tal procedimento requer Assembleia Geral, e no caso concreto, foi ratificado por membros ilegítimos, não eleitos, mas nomeados pelo próprio Presidente, inclusive a pretensa substituta do Reclamante, terceira pessoa nomeada, em detrimento do seu suplente de Diretor Financeiro.

Relata ainda que foram sumariamente substituídas as fechaduras das dependências da diretoria, bem como cancelado o acesso do Reclamante ao sistema.

Com o pedido de Liminar em tutela de urgência, requereu a fixação de astreintes a serem arbitradas.

Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Juntou Instrumento de Mandato e demais documentos, ids-db78829 e ss

É o que havia a relatar. Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela postulada pelo Reclamante (Tutela de Urgência) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tenho por evidenciados tais requisitos.

Em análise perfunctória é possível verificar pela referida Ata da Reunião que o procedimento de destituição ou remoção do Reclamante do cargo a que fora eleito, deu-se de forma sumária, sem observância mínima das garantias básicas do devido processo legal e do contraditório, chamando atenção, inclusive, o fato da preterição do suplente, o qual seria o indicado legal para assunção do cargo, mas em seu lugar, por sugestão do Presidente do Reclamado, foi colocada uma pessoa que conforme o Autor é ilegítima por não ter sido eleita, mas nomeada por ato do próprio Presidente.

Nesta mesma linha, se observa pelos documentos juntados que a destituição da Diretoria é competência da Assembleia Geral, convocada para tal fim, o que não é o caso dos autos em que ocorreu apenas reunião de diretoria.

Por outro lado, informa o autor que as próximas eleições se darão no início do ano vindouro, cujas chapas tem previsão de grande número de participantes e dependem da certidão de regularidade da Diretoria Financeira, cujos atos devem ser praticados por pessoas legalmente investidas no cargo, sob pena de nulidade e prejuízo para o próprio Sindicato e seus filiados.

Não se deve descurar de que a Diretoria Financeira, sendo um dos pilares da instituição, deve ser exercida por quem de direito, sob pena de lesão iminente e o afastamento do diretor legitimado pelas eleições deve se basear fatos consistentes e devidamente apurados, repita-se mediante o devido processo legal.

Do exposto, imperioso reconhecer a existência da fumaça do bom direito, a verossimilhança das afirmações e o perigo da demora.

Ante o exposto, defiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, pelo que determino à Requerida que providencie no prazo de 5(cinco) dias a recondução do Reclamante ao cargo de Diretor Financeiro com todas as prerrogativas inerentes ao cargo antes desfrutadas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração em caso de persistir o descumprimento, além das implicações em crime de desobediência

Intimem-se o réu desta decisão, por oficial de justiça, com urgência, para cumprimento imediato.

Intimem-se os autores, por seu advogado.

Notifiquem-se os réus, por oficial de justiça, para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa.

Decorrido o prazo concedido para defesa, façam os autos conclusos para deliberações.

AO MANDADO URGENTE

PALMAS, 28 de Novembro de 2017

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular